



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

35ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2021.0000427225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009048-17.2020.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante POLYWORKS BRASIL, SOLUÇÕES EM METROLOGIA 3D LTDA, é apelada EBAZAR.COM.BR LTDA - ME.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso, e determinaram a remessa dos autos a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado 1 (1ª a 10ª Câmaras) desta E. Corte. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MELO BUENO (Presidente), MORAIS PUCCI E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 31 de maio de 2021.

MELO BUENO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

35ª Câmara de Direito Privado

COMARCA: OSASCO – 2ª V. CÍVEL

APELANTE(S): POLYWORKS BRASIL SOLUÇÕES EM METROLOGIA 3D LTDA

APELADO(S): EBAZAR.COM.BR LTDA (MERCADO LIVRE)

JUIZ (A): MARIO SÉRGIO LEITE

VOTO Nº 48989

COMPETÊNCIA RECURSAL –
RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL
/ DIREITOS AUTORAIS - AÇÃO DE PRODUÇÃO
ANTECIPADA DE PROVAS - Informações sobre
anúncios de venda de software disponibilizados em 'site'
da apelada – Alegação de violação à propriedade
intelectual e industrial protegidas pelas Leis 9.609/98 e
9.279/1996 – Competência de uma das Câmaras da
Seção de Direito Privado 1 do e. Tribunal de Justiça (1ª a
10ª Câmaras), nos termos da Resolução nº 623/2013, art.
5º, I.29 e I.30 - Recurso não conhecido, com
determinação de redistribuição.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 79/82, cujos embargos de declaração foram rejeitados a fls. 89/90, que julgou extinta, sem resolução de mérito, ação de produção antecipada de provas, fundada em responsabilidade civil extracontratual / direitos autorais. A apelante sustenta, em síntese, que não se trata de ação de exibição de documentos; possibilidade de exibição de documentos em caráter antecedente; urgência em razão de perecimento da prova; possibilidade de ocultação de dados (fls. 93/107).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

35ª Câmara de Direito Privado

O recurso foi processado, com resposta a fls. 115/129.

É o relatório.

A presente ação foi proposta visando constituir provas bastantes à possível ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da violação da propriedade intelectual e da marca Polyworks, em razão de anúncios disponibilizados no 'site' da apelada, consistentes na venda do software “Polyworks 2019 – Metrology Suite”, propriedade intelectual da INNOVMETRIC SOFTWARE INC., sujeita à proteção das Leis 9.609/1998 e 9.279/1996. Destarte, a apelante reclamou a apresentação de informações sobre os anunciantes, compradores, valores e versões do programa ofertado, dentre outras.

Com efeito, a matéria objeto da presente lide reporta-se à propriedade intelectual, espécie de direito autoral, de competência exclusiva da Seção de Direito Privado 1, conforme art. 5º, 'I.29' e I.30 da Resolução nº 623/2013, a saber: **“Ações de responsabilidade civil extracontratual relacionadas com a matéria de competência da própria Subseção, salvo a do Estado” e “Ações relativas a direitos de autor”**.

Nesse sentido, confira-se entendimento do c. Grupo Especial:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – DIREITOS AUTORAIS. Ação de obrigação de fazer c.c indenização. Software. Alegação de violação dos direitos autorais e de consequente concorrência desleal. Ação fundada em preceitos das leis 9.609/98 e 9.610/98. Demanda atinente à matéria de competência preferencial da Primeira Subseção da Seção de Direito Privado – Artigo 5º, II.30, da Resolução nº 623/2013, deste Tribunal – Competência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

35ª Câmara de Direito Privado

da 7ª Câmara de Direito Privado – Reconhecida a competência da Câmara suscitada”¹.

Ante o exposto, **não conheço do recurso, e determino a remessa dos autos a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado 1 (1ª a 10ª Câmaras) desta E. Corte.**

FERNANDO MELO BUENO FILHO
Desembargador Relator

¹ CC. 0020823-97.2020.8.26.0000, Rel. Des. COSTA NETTO, j. em 05/08/2020.